



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011891-44.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROBSON PEDULLA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1011891-44.2023.8.26.0309

Apelante: Robson Pedulla

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.874

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura do tornozelo esquerdo. Acidente de trabalho comprovado. Nexos causal incontroverso. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Princípio *in dubio pro misero*. Inaplicabilidade, pois inexistente contradição entre as provas coligidas aos autos. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ROBSON PEDULLA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais antecipados pelo INSS serão ressarcidos pelo Estado, mediante execução do título judicial em ação própria (fls. 171/173).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas no tornozelo esquerdo demandarão maior esforço para o desempenho de suas funções habituais de operador de máquinas. O perito reconhece a diminuição da capacidade laborativa, pois constatou a existência de discreta limitação em flexão do membro inferior lesionado. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo ser considerado o princípio *in dubio pro misero*. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 188/197).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 204).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a observação tangente à responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, **cujas pretensões poderão ser exercidas nos próprios autos**.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 14/8/2017, quando teve lesionado o tornozelo esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer,

em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente e o deferimento da tutela antecipada.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fls. 30/31).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 29/8/2017 e 6/12/2017, relacionado ao diagnóstico CID 10: S92 - *Fratura do pé* (fls. 138/141).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Luiz Antonio Mussi* (fls. 107/123), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionadas às alegadas sequelas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

(...)

Quanto ao acidente de trajeto

De acordo com os documentos apresentados, o periciando foi admitido em 08/11/2012 na empresa EBF Vaz Ind. Com. Ltda., para desempenhar a função de alimentador de linha de produção, passando para o cargo de operador. Manteve vínculo até 07/11/2018.

Há Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador em 18/08/2017, descrevendo que o autor sofreu acidente de trajeto em 14/08/2017.

Há ficha de atendimento do SAMU e ficha do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) relatando os fatos.

Da análise dos documentos, observa-se que há ficha de Boletim de Emergência de 14/08/2017 reportando que o autor havia sido vítima de acidente de moto, sendo socorrido pelo SAMU sem prancha e colar cervical, apresentava dor e edema em tornozelo esquerdo. O exame de Ressonância Magnética do tornozelo esquerdo, realizado no mesmo dia, evidenciou lesão completa do ligamento fíbulo-talar anterior, com edema extravasando os planos superficiais da face lateral do tornozelo, lesão completa do ligamento fíbulo-calcâneo, lesão osteocondral no aspecto medial do domus talar com fragmento ósseo de 1,2 cm destacado e impactado entre o maléolo medial e aspecto lateral medial do tálus e edema ósseo no tálus. Consta, ainda, que foi realizado tratamento com tala (bota).

(...)

Diante do exposto, resta evidente que **há nexos causal entre o acidente de trajeto sofrido em 14/08/2017 (devidamente reportado e documentado na época dos fatos com emissão de CAT pela empregadora) a fratura osteocondral em tálus e a lesão multiligamentar em tornozelo esquerdo vivenciada pelo autor.**

Do acidente em debate, constata-se que o autor sofreu fratura osteocondral em tálus e lesão completa dos ligamentos fíbulo-talar e fíbulo-calcâneo do tornozelo esquerdo, sendo submetido ao procedimento cirúrgico de osteotomia, artrotomia e ressecção dos fragmentos em setembro de 2017. Apresentou comprometimento total e temporário de sua capacidade laboral durante o período de afastamento previdenciário.

Após o período de afastamento previdenciário retornou ao labor na mesma atividade. O autor afirmou que não realizou tratamentos posteriores. Não há evidências de progressão ou cronificação do quadro. Ao exame físico pericial apresentou preservação da força muscular e coordenação, bem como apresentou preservação da marcha. Apresentou discreta limitação do movimento de flexão plantar e dorsiflexão à esquerda, que não comprometem a funcionalidade do segmento. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Pelo exposto, o periciando, atualmente, **apresenta preservação de sua capacidade laborativa.**” (fls. 115/117)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O nexos causal das lesões no tornozelo esquerdo com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trabalho.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada,** apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos dos membros inferiores, o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos

segmentos. Não foram observados dores e limitações aos movimentos dos quadris; sinovite, derrame articular, desvios angulares, redução dos movimentos de flexão-extensão dos joelhos ou instabilidade dos meniscos. Em que pese a discreta limitação da flexão plantar e dorso flexão do tornozelo esquerdo, não foram constatadas dores aos movimentos, hiperqueratose e lesões plantares. Além disso, o autor deambula normalmente, sem claudicar, também, nos calcanhares e nas pontas dos pés (fls. 111/112) **tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como operador de máquinas.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 125/128), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na**

capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ademais, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a incidência do referido princípio.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E NO TORNOZELO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. **Acidente de trabalho. Sequelas de fratura da extremidade distal do rádio esquerdo e do tornozelo direito. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Princípio in dubio pro misero. Inaplicabilidade, pois inexiste contradição entre as provas coligidas aos autos. BENEFÍCIO INDEVIDO.

2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual ou conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1079070-84.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024 – g. n.)

tornozelo esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003117-68.2024.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Conversão de julgamento em diligência para realização de vistoria ambiental e complementação da perícia médica. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Fratura no tornozelo esquerdo. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000662-33.2024.8.26.0348; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024 – g.n.)

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte

Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos **honorários periciais** adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, com observação, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator